

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 22 de julho de 2015.

Ofício C-nº 106/2015

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 030/2015.

*Proc 2341/2013*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Executivo n.º 030/2015, que acrescenta ao Anexo 2.1 da Lei Municipal n.º 4.471 de 16 de dezembro de 2013, as funções de confiança de Diretor Geral de Escola, Vice Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico para a EMEF Profª Elvira Maria Giannico e as funções de Coordenador de Creche para a Creche Profª Maria Senna Bittencourt.

A criação das referidas funções de confiança visa a atender a obrigatoriedade do Quadro de Profissionais do Magistério Especialistas da Educação nas Escolas e Creches Municipais, conforme previsto na Lei Municipal n.º 4.055 de 22 de julho de 2008 – Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá.

O quadro de profissionais do magistério especialistas da educação, conforme previsto na Lei Municipal n.º 4.055 de 22 de julho de 2008 e alterações, é composto das seguintes funções de confiança: Diretor Geral de Escola, Vice Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche. Tais funções são providas por designação de ocupante de emprego público efetivo de Professor da rede municipal de Ensino.

Ante todo o exposto, solicitamos a devida apreciação desta propositura legislativa, desde já agradecendo a acolhida ao presente Projeto de Lei, enquanto externamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores considerações de alto apreço.

  
DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Expediente e Documentação do Gabinete



**PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO Nº 030/2015**

Acrescenta ao Anexo 2.1 da Lei Municipal nº 4.471 de 16 de dezembro de 2013.

---

Art. 1º O Anexo 2.1 – Quadro de Pessoal do Magistério – Funções de Confiança da Lei Municipal nº 4.471 de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte inclusão, que acompanha a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as as disposições em contrário.



**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO**



ANEXO 2.1

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**Quantitativo de Diretor Geral de Escola: Salário – R\$ 2.426,72**

1	Diretor Geral na EMEF Profª Elvira Maria Giannico
---	---

**Quantitativo de Vice-Diretor Geral de Escola: Salário – R\$ 1.926,31**

1	Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Elvira Maria Giannico
---	--

**Quantitativo de Coordenador Pedagógico: Salário – R\$ 2.240,08**

1	Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Elvira Maria Giannico
1	Coordenador Pedagógico na Creche Municipal Profª Maria Senna Bittencourt

**Quantitativo de Coordenador de Creche: Salário – R\$ 1.865,87**

1	Coordenador de Creche na Creche Municipal Profª Maria Senna Bittencourt
---	---



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, CONFORME DETERMINAÇÃO  
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Cargo: Diretor Geral de Escola**  
**Quantidade: 1 vaga**

<b>Exercício de 2015</b>
Salário Base: R\$ 2.426,72 x 4 = R\$ 9.706,88
13º salário: R\$ 2.426,72:12 x 4 = R\$ 808,88
Encargos Sociais
INSS Empresa: R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 5 = R\$ 2.601,40
<b>Total: R\$ 13.117,16</b>
<b>Exercício de 2016</b>
Salário Base: R\$ 2.426,72 x 12 = R\$ 29.120,64
13ª salário: R\$ 2.426,72
Férias: R\$ 2.426,72: 3 = R\$ 808,90
Encargos Sociais
INSS = R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 13 = R\$ 6.763,64
<b>Total = R\$ 39.119,90</b>
<b>Exercício de 2017</b>
Salário Base: R\$ 2.426,72 x 12 = R\$ 29.120,64
13ª salário: R\$ 2.426,72
Férias: R\$ 2.426,72: 3 = 808,90
Encargos Sociais
INSS = R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 13 = R\$ 6.763,64
<b>Total = R\$ 39.119,90</b>

**Cargo: Vice Diretor Geral de Escola**  
**Quantidade: 1 vaga**

<b>Exercício de 2015</b>
Salário Base: R\$ 1.926,31 x 4 = R\$ 7.705,24
13º salário: R\$ 1.926,31 : 12 x 4 = R\$ 642,10
Encargos Sociais
INSS Empresa: R\$ 1.926,31 x 21,44 % x 5 = R\$ 2.065,00
<b>Total: R\$ 10.412,34</b>

<b>Exercício de 2016</b>
Salário Base: R\$ 1.926,31 x 12 = R\$ 23.115,72
13ª salário: R\$ 1.926,31
Férias: R\$ 1.926,31 : 3 = R\$ 642,10
Encargos Sociais
INSS = R\$ 1.926,31 x 21,44 % x 13 = R\$ 5.369,00
<b>Total = R\$ 31.053,13</b>
<b>Exercício de 2017</b>
Salário Base: R\$ 1.926,31 x 12 = R\$ 23.115,72
13ª salário: R\$ 1.926,31
Férias: R\$ 1.926,31 : 3 = R\$ 642,10
Encargos Sociais
INSS = R\$ 1.926,31 x 21,44 % x 13 = R\$ 5.369,00
<b>Total = R\$ 31.053,13</b>

**Cargo: Coordenador Pedagógico**

**Quantidade: 2**

<b>Exercício de 2015</b>
Salário Base: R\$ 2.240,08 x 4 x 2 = R\$ 19.920,64
13º salário: R\$ 2.426,72:12 x 4 x 2 = R\$ 1.617,81
Encargos Sociais
INSS Empresa: R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 5 x 2 = R\$ 5.202,80
<b>Total: R\$ 26.741,25</b>
<b>Exercício de 2016</b>
Salário Base: R\$ 2.426,72 x 12 x 2 = R\$ 58.241,28
13ª salário: R\$ 2.426,72 x 2 = R\$ 4.853,44
Férias: R\$ 2.426,72: 3 x 2 = R\$ 1.617,80
Encargos Sociais
INSS = R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 13 x 2 = R\$ 13.527,28
<b>Total = R\$ 78.239,80</b>
<b>Exercício de 2017</b>
Salário Base: R\$ 2.426,72 x 12 x 2 = R\$ 58.241,28
13ª salário: R\$ 2.426,72 x 2 = R\$ 4.853,44
Férias: R\$ 2.426,72: 3 x 2 = R\$ 1.617,80
Encargos Sociais
INSS = R\$ 2.426,72 x 21,44 % x 13 x 2 = R\$ 13.527,28
<b>Total = R\$ 78.239,80</b>

**Cargo: Coordenador de Creche**

**Quantidade: 1 vaga**

<b>Exercício de 2015</b>
Salário Base: R\$ 1.865,87 x 4 = R\$ 7.463,48
13º salário: R\$ 1.865,87:12 x 4 = R\$ 621,92
Encargos Sociais
INSS Empresa: R\$ 1.865,87 x 21,44 % x 5 = R\$ 2.000,20
<b>Total: R\$ 10.085,60</b>
<b>Exercício de 2016</b>
Salário Base: R\$ 1.865,87 x 12 = R\$ 22.390,44
13ª salário: R\$ 1.865,87
Férias: R\$ 1.865,87: 3 = R\$ 621,95
Encargos Sociais
INSS = R\$ 1.865,87 x 21,44 % x 13 = R\$ 5.200,52
<b>Total = R\$ 30.078,78</b>

<b>Exercício de 2017</b>
Salário Base: R\$ 1.865,87 x 12 = 22.390,44
13ª salário: R\$ 1.865,87
Férias: R\$ 1.865,87: 3 = R\$ 621,95
Encargos Sociais
INSS = R\$ 1.865,87 x 21,44 % x 13 = R\$ 5.200,52
<b>Total = R\$ 30.078,78</b>

## RESUMO

Ano	Despesa
2015	R\$ 60.416,35
2016	R\$ 178.491,61
2017	R\$ 178.491,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 417.399,57</b>

  
 Leticia Leal da Silva  
 RG 32.310.995-0  
 Coordenadora Geral de Gestão Pessoal



**LEI Nº 4.471, de  
16 de dezembro de 2013**

Reestrutura, parcialmente, os  
quadros do funcionalismo do  
Executivo Municipal de  
Guaratinguetá.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam mantidos, criados, ou redenominados, no âmbito do Executivo Municipal, os empregos em comissão previstos nos Anexos 1.1 a 1.16 desta Lei.

Parágrafo único. No mínimo dez por cento dos empregos em comissão previstos no caput deste artigo serão preenchidos por servidores de carreira.

Art. 2º Ficam mantidas, criadas ou redenominadas, no âmbito do Magistério Público Municipal, as funções de confiança previstas no Anexo 2.1. desta Lei.

Parágrafo único. As funções de confiança previstas no *caput* deste artigo serão exercidas, exclusivamente, por servidores de carreira, mediante designação.

Art. 3º A finalidade das Secretarias Municipais criadas, quais sejam, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como das Secretarias Municipais redenominadas, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Agricultura, e ainda as descrições sumárias das atribuições dos empregos públicos e funções de confiança instituídas nesta Lei encontram-se prevista no Anexo 3.1 e 3.2, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, caso necessário regulamentar a matéria, estabelecendo os detalhamentos e requisitos que entender necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2013.

**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

**CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**



Lei nº 4.471, de 16 de dezembro de 2013.

**ANEXO 2.1**

**QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**Quantitativo de Diretor Geral de Escola**

**Salário - R\$ 2.160,54**

1	Diretor Geral na EMEF Profª Alcina Soares Novaes
1	Diretor Geral na EMEF Profª Aliete Ferreira Gonçalves
1	Diretor Geral na EMEF Profª Ana Fausta de Moraes
1	Diretor Geral na EMEI Profª Anna Fausta de Moraes
1	Diretor Geral na EMEIEF Prof. André Freire
1	Diretor Geral na EMEIEF Fernando Alencar Pinto
1	Diretor Geral na EMEIEF Profª Francisca de Almeida Caloi
1	Diretor Geral na EMEI Prof. Germano Antunes Figueiredo
1	Diretor Geral na EMEFI Dr. Guilherme Eugênio F. Fernandes
1	Diretor Geral na EMEF Profª Heloisa Helena Róis. A. Sanches
1	Diretor Geral na EMEIEF Prof. João Mendes Filho
1	Diretor Geral na EMEIEF Prof. João Roberto Guimarães
1	Diretor Geral na EMEIEF Prof. José Augusto Antunes do Amaral
1	Diretor Geral na EMEF Prof. José Benedito Averaldo Galhardo
1	Diretor Geral na EMEF Profª Luzia de Castro Mittidieri
1	Diretor Geral na EMEF Profª Maria Aparecida Broca Meirelles
1	Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Carmelita de Moraes
1	Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Conceição Freire Salles
1	Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Julia Antunes do A. Moreira
1	Diretor Geral na EMEF Ramão Gomes Portão
1	Diretor Geral na EMEF Prof. Virgílio Rosas da Silva
1	Diretor Geral na EMEIEF Profª Zezé Figueiredo
1	Diretor Geral na EMEF Prof. Antonio da Cruz Payão

**Total: 23 Diretores Gerais de Escola**



**Quantitativo de Vice-Diretor Geral de Escola**

**Salário – R\$ 1.715,02**

- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Alcina Soares Novaes
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Aliete Ferreira Gonçalves
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Ana Fausta de Moraes
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEI Profª Anna Fausta de Moraes
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Prof. André Freire
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Fernando Alencar Pinto
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Profª Francisca de Almeida Caloi
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEI Prof. Germano Antunes Figueiredo
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEFI Dr. Guilherme Eugênio F. Fernandes
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Heloisa Helena Róis. A. Sanches
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Prof. João Mendes Filho
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Prof. João Roberto Guimarães
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Prof. José Augusto Antunes do Amaral
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Prof. José Benedito Averaldo Galhardo
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Luzia de Castro Mittidieri
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Profª Maria Aparecida Broca Meirelles
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Carmelita de Moraes
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Conceição Freire Salles
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Profª Maria Julia Antunes do A. Moreira
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Ramão Gomes Portão
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Prof. Virgílio Rosas da Silva
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEIEF Profª Zezé Figueiredo
- 1 Vice-Diretor Geral na EMEF Prof. Antonio da Cruz Payão

**Total: 23 Vices-Diretores Gerais de Escola**



**Quantitativo de Coordenador Pedagógico**

**Salário – R\$ 1.994,37**

- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Alcina Soares Novaes
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Aliete Ferreira Gonçalves
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Ana Fausta de Moraes
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEI Profª Anna Fausta de Moraes
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Prof. André Freire
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Fernando Alencar Pinto
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Profª Francisca de Almeida Caloi
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEI Prof. Germano Antunes Figueiredo
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEFI Dr. Guilherme Eugênio F. Fernandes
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Heloisa Helena Róis. A. Sanches
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Prof. João Mendes Filho
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Prof. João Roberto Guimarães
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Prof. José Augusto Antunes do Amaral
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Prof. José Benedito Averaldo Galhardo
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Luzia de Castro Mittidieri
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Profª Maria Aparecida Broca Meirelles
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Profª Maria Carmelita de Moraes
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Profª Maria Conceição Freire Salles
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Profª Maria Julia Antunes do A. Moreira
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Ramão Gomes Portão
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Prof. Virgílio Rosas da Silva
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEIEF Profª Zezé Figueiredo
- 1 Coordenador Pedagógico na EMEF Prof. Antonio da Cruz Payão
- 1 Coordenador Pedagógico na Creche e PEM Dolores Rodrigues de Souza
- 1 Coordenador Pedagógico na Creche e PEM Profª Euterpe Silva Quissak Bartelega
- 1 Coordenador Pedagógico na Creche e PEM Profª Virgulino Machado
- 1 Coordenador Pedagógico na Creche Municipal Dª Luzia Modesto Reis

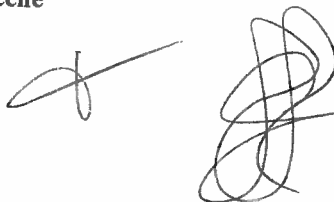


- 1 Coordenador Pedagógico na Creche Municipal D<sup>a</sup> Maria Tavares de Mello
  - 1 Coordenador Pedagógico na Creche Municipal Prof<sup>ª</sup> Maria Aparecida Barbosa da Costa
  - 1 Coordenador Pedagógico na Creche Municipal Prof<sup>ª</sup> Marlene do Nascimento
  - 1 Coordenador Pedagógico na Creche Municipal Wanda de Mello e Silva
- Total: 31 Coordenadores Pedagógicos**

**Quantitativo Coordenador de Creche**

**Salário – R\$ 1.661,21**

- 1 Coordenador de Creche na Creche e PEM Dolores Rodrigues de Souza
  - 1 Coordenador de Creche na Creche e PEM Prof<sup>ª</sup> Euterpe Silva Quissak Bartelega
  - 1 Coordenador de Creche na Creche e PEM Prof<sup>ª</sup> Virgulina Machado
  - 1 Coordenador de Creche na Creche Municipal D<sup>a</sup> Luzia Modesto Reis
  - 1 Coordenador de Creche na Creche Municipal D<sup>a</sup> Maria Tavares de Mello
  - 1 Coordenador de Creche na Creche Municipal Prof<sup>ª</sup> Maria Aparecida Barbosa da Costa
  - 1 Coordenador de Creche na Creche Municipal Prof<sup>ª</sup> Marlene do Nascimento
  - 1 Coordenador de Creche na Creche Municipal Wanda de Mello e Silva
- Total: 08 Coordenadores de Creche**





**LEI Nº 4.055, de  
22 de julho de 2008**

**Dispõe sobre o Estatuto dos  
Profissionais do Magistério Público  
do Município de Guaratinguetá e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

##### **Do Objetivo da Lei**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá e dá outras providências.

#### **Seção II**

##### **Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º Para fins do presente Estatuto, ficam fixados os seguintes conceitos:

I – quadro do magistério – conjunto de carreiras, empregos públicos isolados e funções isoladas, privativas do magistério, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – carreira do magistério – conjunto de classes inerentes ao magistério;

III – classe – conjunto de empregos públicos da mesma natureza e igual denominação;

IV – emprego público – conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas ao empregado público;

V – emprego público isolado – é o que não se escalona em classes;

VI – função isolada – é a que não se escalona em classes e somente poderá ser provida por profissionais do próprio quadro do magistério municipal;

VII – horas-aula – são as desenvolvidas em nível de escola e diretamente com os alunos;

VIII – horas-atividade – são as desenvolvidas pelos integrantes do quadro do magistério em nível de escola, indiretamente com os alunos, desde que compatíveis com as atribuições inerentes ao emprego público, que ocupam.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS CARREIRAS DE APOIO**

**Seção I**

**Do Quadro do Magistério**

Art. 3º O quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal é composto por Docentes, Especialistas de Educação, Monitores de Creche, Monitores de Ensino Profissionalizante e Coordenadores de Creche, na seguinte conformidade.

I – carreira docente:

- a) professor de educação básica I (PEB I); e
- b) professor de educação básica II (PEB II);

II – carreira de especialista de educação:

- a) supervisor educacional;
- b) coordenador pedagógico; e
- c) orientador educacional;

III – carreira de monitor de creche;

IV – emprego público isolado de monitor do ensino profissionalizante I e II;

V – emprego público de especialistas de educação:

- a) diretor de escola; e
- b) assistente de diretor de escola; e

VI – função isolada de coordenador de creche.

**Seção II**

**Das Carreiras de Apoio**

Art. 4º Constituem carreiras de apoio ao magistério:

I – carreira de apoio técnico:

- a) assistente social;





- b) bibliotecário;
- c) fonoaudiólogo; e
- d) psicólogo;
- II – carreira de apoio administrativo:
  - a) secretário de escola;
  - b) escriturário;
  - c) inspetor de aluno;
  - d) motorista escolar; e
  - e) auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo único. Os empregados públicos somente serão considerados integrantes de uma das carreiras de apoio do magistério especificadas no caput deste artigo se lotados e em exercício nas escolas ou órgãos de unidade administrativa da educação municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Do Campo de Atuação das Classes de Docentes**

Art. 5º Os integrantes das classes de Docentes atuarão:

I – professor de educação básica I (PEB I) – nas classes de educação infantil e de primeiro ano ao quinto ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos; e

II – professor de educação básica II (PEB II) – nas classes de deficiente mental (DM), deficiente visual (DV), deficiente auditivo (DA); nas classes de sexto ano ao nono ano, dos anos finais do ensino fundamental de nove anos; no ensino médio e/ou técnico-profissionalizante, conforme habilitação específica exigida.

##### **Seção II**

##### **Do Campo de Atuação das Classes de Especialista de Educação**

Art. 6º Os integrantes das classes de Especialistas de Educação atuarão:

I – supervisor educacional: na supervisão das unidades escolares inclusive prestando necessária orientação técnica e providenciando a correção de falhas administrativas e pedagógicas, realizando estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do sistema de ensino;

II – coordenador pedagógico: na integração e articulação das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, de acordo com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; e

III – orientador educacional – nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de nove anos, orientando os alunos no seu ajustamento escolar, em especial quanto à conduta, estudos e orientação para o trabalho.

### **Seção III**

#### **Do Campo de Atuação da Classe de Monitor de Creche**

Art. 7º Os integrantes da classe de Monitor de Creche atuarão na educação infantil, exclusivamente nas creches, auxiliando o professor durante as aulas e nas atividades de estimulação sensorio-motora, lúdicas, na higiene e na alimentação das crianças.

### **Seção IV**

#### **Do Campo de Atuação dos Empregos Públicos Isolados de Monitor de Ensino Profissionalizante**

Art. 8º Os integrantes das classes de Monitor de Ensino Profissionalizante atuarão exclusivamente no ensino profissionalizante.

### **Seção V**

#### **Do Campo de Atuação dos Ocupantes dos Empregos Públicos Isolados de Especialistas de Educação**

Art. 9º Os ocupantes dos empregos públicos isolados de Especialistas de Educação atuarão:

I – diretor de escola: no planejamento, organização, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar e na execução das deliberações coletivas envolvendo o Conselho de Escola, de acordo com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; e

II – assistente de diretor de escola: respondendo pela direção da escola nos impedimentos ou afastamentos do diretor e auxiliando-o no exercício de suas atribuições.

### **Seção VI**

#### **Do Campo de Atuação dos Designados para a Função Isolada de Coordenador de Creche**



Art. 10. Os professores designados para exercerem a função isolada de Coordenador de Creche atuarão, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação Cultura, no planejamento, organização, coordenação administrativa e pedagógica, avaliação e integração das atividades desenvolvidas em âmbito da educação infantil, na modalidade creche, da unidade escolar.

### **Seção VII**

#### **Do Campo de Atuação dos Integrantes das Carreiras de Apoio Técnico**

Art. 11. Os integrantes das classes das carreiras de apoio técnico atuarão:

I – assistente social – nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de nove anos, assistindo os alunos em especial os carentes, em suas dificuldades, buscando a melhor integração aluno-escola-família;

II – bibliotecário – nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de nove anos, coordenando e assistindo, principalmente os alunos, no manuseio e utilização do acervo da biblioteca;

III – fonoaudiólogo – nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de nove anos, na prevenção, pesquisas, avaliação no que se refere à área de comunicação escrita e oral, voz e audição;

IV – psicólogo – nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de nove anos, atendendo os alunos que evidenciem dificuldades e/ou adaptação escolar, utilizando-se de método, técnicas, pesquisas e outros recursos de sua área de atuação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

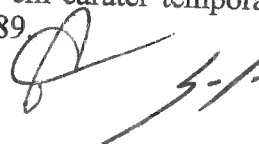
##### **Seção I**

##### **Disposições Introdutórias**

Art. 12. Os empregos públicos do quadro da carreira do magistério, de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, são de provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os empregos públicos isolados, de que trata o inciso V, do art. 3º desta lei, são de provimento em comissão e a função isolada de Coordenador de Creche de que trata o inciso VI, por designação.

§ 2º Os empregos públicos isolados de Monitor de Ensino Profissionalizante serão providos mediante processo seletivo e contratados, em caráter temporário, nos termos do art. 67, da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.





## **Seção II**

### **Dos Requisitos para Provimento dos Empregos Públicos Docentes**

Art. 13. São requisitos mínimos para provimento dos empregos públicos docentes:

I – professor de educação básica I – PEB I:

a) para as classes de educação infantil e primeiro ano do ensino fundamental de nove anos: ser portador de diploma com habilitação específica para o magistério em nível de ensino médio ou superior com especialização em educação infantil;

b) para as classes de segundo ano ao quinto ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos: ser portador de diploma com habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio ou superior; e

c) monitor de creche: ser portador de diploma com habilitação específica para o magistério em nível de ensino médio ou superior com especialização em educação infantil; e

II – professor de educação básica II ( PEB II):

a) ser portador de diploma com habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena, para ministrar aulas nas classes de sexto ano ao nono ano do ensino fundamental de nove anos e no ensino médio e/ou técnico- profissionalizante; e

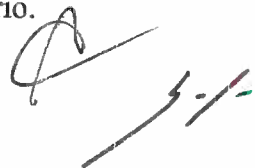
b) para as classes de alunos com deficiência, ser portador de diploma com habilitação em pedagogia e especialização na área própria de atuação: deficientes mentais (DM), deficientes visuais (DV) e deficientes auditivos (DA).

## **Seção III**

### **Dos Requisitos para Provimento dos Empregos Públicos de Especialistas de Educação**

Art. 14. O emprego público de Supervisor Educacional será provido por aqueles que sejam portadores de diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, tendo no mínimo cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público, dos quais dois anos na função de Diretor ou de Assistente de Diretor de Escola.

Art. 15. O emprego público de Coordenador Pedagógico será provido por portadores de diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o Magistério com experiência mínima de dois anos no magistério.





**LEI Nº 4.055, de  
22 de julho de 2008**

Fls. 07

Art. 16. O emprego público de Orientador Educacional será provido por portador de diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional e tenha experiência mínima de dois anos no magistério.

Art. 17. O provimento dos empregos públicos de que trata esta Seção poderá se dar, também, por profissionais com formação em nível de pós-graduação, nos termos do art. 64 da LDB.

**Seção IV**

**Dos Requisitos para Provimento dos Empregos Públicos de Monitor de Creche**

Art. 18. O emprego público do Monitor de Creche será provido por portador de habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio e/ou superior, com especialização em educação infantil.

**Seção V**

**Dos Requisitos para Provimento dos Empregos Públicos de Monitor de Ensino Profissionalizante**

Art. 19. O emprego público de Monitor de Ensino Profissionalizante I será provido por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida e com experiência comprovada, através do exercício profissional, desde que de reconhecimento público e notório.

Art. 20. O emprego público de Monitor de Ensino Profissionalizante II será provido por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida, de nível técnico ou superior.

**Seção VI**

**Dos Requisitos para Provimento dos Empregos Públicos Isolados de Especialistas de Educação**

Art. 21. O emprego público em comissão de Diretor de Escola será provido por professor que tenha no mínimo três anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público e que seja portador de diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica em Administração Escolar.

Art. 22. O emprego público em comissão de Assistente de Diretor de Escola será provido por professor com experiência mínima de dois anos no Magistério Público, portador de diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica em Administração Escolar.

Parágrafo único. A nomeação para estes empregos será de competência do Prefeito Municipal.

## Seção VII

### Dos Requisitos para Provimento da Função Isolada de Coordenador de Creche

Art. 23. A função isolada de Coordenador de Creche será provida por designação de ocupante de emprego público efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I) ou Professor de Educação Básica II (PEB II), que seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e experiência mínima de dois anos no magistério e com especialização em educação infantil.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Educação baixar Portaria de designação.

## CAPÍTULO V

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 24. Os empregos públicos das carreiras de que tratam os incisos I, II e III, do art. 3º desta Lei, por serem de natureza permanente, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

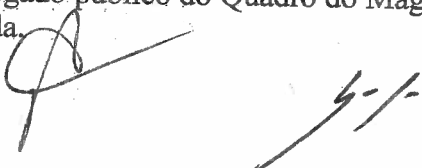
Art. 25. Os empregos públicos de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei, por serem de natureza transitória em razão da característica temporária dos cursos profissionalizantes oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão de provimento provisório, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 26. Os empregos públicos de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei serão de provimento em comissão, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.

§ 1º Quando a escolha dos profissionais para o provimento mencionado no **caput** deste artigo recair em emprego público do Quadro do Magistério, este, além dos seus vencimentos, poderá receber gratificação de função, prevista nos termos do art. 75, da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.

§ 2º Se a escolha recair em profissional que não integre o Quadro do Magistério Municipal, este perceberá os seus vencimentos de acordo com o previsto no Plano de Carreiras e Salários em vigor, sem prejuízo da atribuição de gratificação de função prevista nos termos da legislação em vigor.

Art. 27. A função isolada de que trata o inciso VI do art. 3º desta Lei será provida por designação de empregado público do Quadro do Magistério Municipal, respeitada a qualificação profissional exigida.





## **Seção II**

### **Do Concurso Público**

Art. 28. Para ingresso nos empregos públicos em caráter efetivo, exigir-se-á a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 29. Os concursos públicos para provimento dos empregos públicos efetivos do Quadro do Magistério reger-se-ão por instruções especiais, que estabelecerão:

- I – a modalidade do concurso;
- II – as condições para o provimento;
- III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do concurso;
- VI - o número de empregos públicos a serem oferecidos para provimento;
- VII – a porcentagem de empregos públicos destinada a portadores de necessidades especiais;
- VIII – temas e biografias.

Parágrafo único. Os concursos públicos terão a validade de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogada por até dois anos.

## **Seção III**

### **Das Provas**

Art. 30. As questões, a aplicação e a correção das provas de concursos públicos para o provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério ficarão, preferencialmente, sob responsabilidade de instituição credenciada.

## **Seção IV**

### **Da Convocação dos Classificados**

Art. 31. A convocação dos candidatos aprovados no concurso será feita por publicação no Jornal Oficial do Município, bem como por carta registrada ou telegrama, com rigorosa observância da ordem de classificação.



**Seção V**

**Da Contratação e do Estágio Probatório**

Art. 32. Na medida da necessidade da Administração, os candidatos aprovados e classificados no concurso, após a devida convocação, serão contratados para os provimentos dos empregos públicos em concurso ou de outras vagas que surgirem, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Os contratados, nos termos do disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, durante o período de três anos, ficarão sujeitos a avaliação especial de desempenho, obrigatória, a ser realizada por comissão constituída para essa finalidade, mediante a observância dos seguintes requisitos:

I – conduta moral em âmbito escolar;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – responsabilidade; e

V – eficiência.

§ 2º A avaliação negativa do desempenho do contratado implicará na rescisão do seu contrato, por inadequação ao emprego.

§ 3º Sendo o parecer da comissão desfavorável à permanência do contratado, o mesmo será comunicado, no prazo de dez dias, para se manifestar por escrito, usando do pleno direito de defesa.

§ 4º A avaliação positiva do desempenho, no final do terceiro ano de efetivo exercício, implicará em sua estabilidade.

**CAPÍTULO VI**

**DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Seção I**

**Da Constituição da Carga Horária Docente**

Art. 33. A carga horária semanal de trabalho, a ser cumprida pelo docente, é constituída por:

I – horas-aula; e

II – horas-atividade.

Art. 34. A hora-aula terá a duração de:

I – sessenta minutos para PEB I diurno, dos quais cinquenta minutos serão dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula;

II – cinquenta minutos para PEB II diurno, dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula; e

III – cinquenta minutos para PEB I e PEB II noturno, dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula.

## **Seção II**

### **Da Carga de Horas-Aula**

Art. 35. A carga de horas-aula atribuída ao PEB I, para a Educação Infantil, será de vinte horas-aula semanais, quando atuar em uma classe, e de quarenta horas-aula semanais quando atuar em duas classes.

Art. 36. A carga de horas-aula atribuídas ao PEB I para os anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos e para o PEB II das classes de Educação Especial, será de vinte e cinco horas-aula semanais.

Art. 37. A carga de horas-aula ao PEB II dependerá do número de horas-aula atribuídas incluindo-se, proporcionalmente, as horas-atividade.

§ 1º A carga horária de PEB II, o ocupante de emprego público efetivo, será constituída de, no mínimo vinte horas-aula semanais, acrescida proporcionalmente das horas-atividade.

§ 2º A carga horária de PEB II será constituída de até trinta e três horas-aula semanais, acrescida proporcionalmente das horas-atividade.

Art. 38. A critério do Secretário Municipal da Educação e Cultura, nos termos do inciso V do art. 12, do inciso IV do art. 13 e da alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 (LDB), o docente efetivo poderá ser convocado para ministrar aulas de recuperação para alunos de primeiro ano ao quinto ano, dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos que apresentarem baixo rendimento escolar, até o máximo de vinte horas semanais, observada sempre a existência de recursos para atender a despesa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser também convocados docentes substitutos, classificados em processo seletivo.

## **Seção III**

### **Das Horas-Atividade**





**LEI Nº 4.055, de  
22 de julho de 2008**

Fls. 12

Art. 39. São consideradas horas-atividade, para os fins desta Lei, as horas remuneradas de que dispõem os docentes para participarem das reuniões pedagógicas e do atendimento aos pais ou aos alunos, bem como em local e horário de sua livre escolha, desenvolver suas atividades de: preparar aulas, corrigir provas, trabalhos e realizar pesquisas, entre outras.

Parágrafo único. As horas-atividade serão calculadas no percentual de vinte por cento sobre a carga de horas-aula semanais atribuídas ao docente, das quais duas horas-aula serão dedicadas a Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e as demais em local de livre escolha pelo docente.

**Seção IV**

**Das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo**

Art. 40. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) são complementações horárias obrigatórias das horas-aula para os docentes da Educação Básica, sendo duas horas-aula semanais para cada turno.

Art. 41. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), previstas no artigo anterior, destinam-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

I – participar na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da escola;

II – articular as ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da escola, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

III – identificar as alternativas pedagógicas que concorrem para a redução dos índices de evasão e retenção;

IV – promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;

V – favorecer o intercâmbio de experiência; e

VI – acompanhar e avaliar de forma sistemática, diversificada e contínua os processos de ensino e aprendizagem.

Art. 42. As atividades das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) deverão ser:

I – planejadas pelo Coordenador Pedagógico sob a orientação e acompanhamento do Diretor de forma a:

a) identificar as características, necessidades e expectativas da comunidade escolar;



- b) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem enfrentados;
- c) levantar os recursos materiais e humanos disponíveis que possam subsidiar a reunião;
- d) propor alternativas de solução para os problemas levantados; e
- e) elaborar um cronograma para a implementação, acompanhamento e avaliação das alternativas de solução;

II – registradas sistematicamente pela equipe de professores e coordenação com o objetivo de orientar o grupo quanto ao planejamento e à continuidade de trabalho; e

III – realizadas:

- a) na unidade escolar sede de exercício do docente, durante duas horas consecutivas, em dia e horário previamente estabelecidos pela equipe escolar, para o decorrer do ano letivo;
- b) eventualmente, num espaço educacional, previamente definido, através da utilização de parte ou do total de horas previstas na semana; e
- c) nas unidades escolares onde o docente complementar a carga horária, conforme prévio acordo com a direção das escolas.

Art. 43. As atividades das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) deverão ser programadas e realizadas, tendo em vista a organização do currículo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de nove anos e do Ensino Médio ou Técnico-Profissionalizante, através de reuniões:

I – entre professores de um ano ou ciclo, área ou disciplina; e

II – entre professores de todos os anos e/ou componentes curriculares.

#### **Seção V**

##### **Da Jornada de Trabalho dos Integrantes das Classes de Especialistas de Educação**

Art. 44. A jornada de trabalho dos Integrantes das Classes de Especialistas de Educação, para os fins desta Lei, fica estipulada em quarenta horas semanais.

#### **Seção VI**

##### **Da Jornada de Trabalho dos Monitores de Creche**

Art. 45. A jornada de trabalho dos Monitores de Creche, para os fins desta Lei, fica estipulada em quarenta horas semanais.



### **Seção VII**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Monitores do Ensino Profissionalizante**

Art. 46. O Monitor de Ensino Profissionalizante terá uma carga horária de, no mínimo, vinte horas-aula semanais e, no máximo, de quarenta horas-aula semanais, de acordo com as necessidades de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O número de horas-aula que ultrapassar o mínimo de vinte será pago proporcionalmente, de conformidade com o valor do salário base.

### **Seção VIII**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Ocupantes de Empregos Públicos Isolados de Especialistas de Educação**

Art. 47. A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos públicos isolados de especialistas de educação fica estipulada em quarenta horas semanais.

### **Seção IX**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Ocupantes da Função de Coordenador de Creche**

Art. 48. A jornada de trabalho de Coordenador de Creche fica estipulada em quarenta horas semanais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONSTITUIÇÃO DAS CLASSES**

Art. 49. Visando à qualidade do ensino-aprendizagem, o número de alunos, por classe passa a ser estabelecido nos seguintes termos:

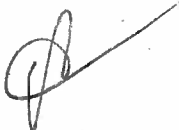
I – nas escolas de educação infantil: pré-escola, até vinte e oito alunos por classe e nas creches, até vinte alunos por classe;

II – nas classes de primeiro ano e segundo ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, um número até trinta alunos;

III – nas classes de terceiro ano ao quinto ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, um número de até trinta e cinco alunos;

IV – nas classes de sexto ano ao nono ano, dos anos finais do ensino fundamental de nove anos, um número de até trinta e cinco alunos;

V – nas classes de EJA (Educação de Jovens e Adultos) um número de até trinta e cinco alunos;





**LEI Nº 4.055, de  
22 de julho de 2008**

Fls. 15

VI – nas classes de DM (Deficiente Mental) um número de até quinze alunos por classe;

VII – nas classes de DV (Deficiente Visual) um número de até dez alunos por classe;

VIII – nas classes de DA (Deficiente Auditivo) um número de até dez alunos por classe; e

IX – nas classes de Ensino Médio ou Técnico Profissionalizante um número de até quarenta alunos.

Parágrafo único. Nas classes de que tratam os incisos VI, VII e VIII do **caput** deste artigo, poderá ser lotado como auxiliar um segundo professor, devidamente habilitado.

**CAPÍTULO VIII**

**DA OBRIGATORIEDADE NA ESCOLA DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE  
ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO**

Art. 50. O emprego público de Diretor de Escola será obrigatório nos estabelecimentos de ensino com dez ou mais classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Técnico-Profissionalizante, que funcionem em um, dois ou mais turnos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, serão computadas as classes das escolas vinculadas ao estabelecimento de ensino ao qual são agregadas.

Art. 51. O emprego público de Assistente de Diretor de Escola será obrigatório em estabelecimento de ensino que funcione em dois ou mais turnos e cujo Diretor tenha, sob sua responsabilidade, o controle de quinze ou mais classes, sendo computadas as classes das escolas vinculadas ao estabelecimento de ensino.

§ 1º Excetuam-se do **caput** deste artigo os estabelecimentos de ensino que tenham dez ou mais classes e que distam mais de quinze quilômetro da sede da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º Ao atingir um número de trinta classes o estabelecimento de ensino comportará mais uma função de Assistente de Diretor de Escola.

Art. 52. A função de Coordenador de Creche será obrigatória em estabelecimento de ensino que mantém a educação infantil na modalidade creche.

Art. 53. O emprego público de Supervisor Educacional, obrigatório na Rede de Ensino de Guaratinguetá, será lotado e com sede fixada na Secretaria Municipal da Educação, tendo sob sua responsabilidade a supervisão dos estabelecimentos de educação infantil municipais e particulares, de ensino fundamental e educação de jovens e adultos, de ensino médio e/ou técnico-profissionalizante, municipais.

Parágrafo único. O setor de trabalho do Supervisor e quantitativo serão fixados, considerando-se as especificidades e complexidade das unidades escolares, sendo definido através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 54. O emprego público de Coordenador Pedagógico será obrigatório nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 55. O emprego público de Orientador Educacional, obrigatório na Rede de Ensino de Guaratinguetá, será lotado em suas escolas.

## CAPÍTULO IX

### DA REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

#### **Da Remuneração dos Docentes e dos Monitores do Ensino Profissionalizante**

Art. 56. A remuneração da carga horária mensal dos docentes e dos monitores do ensino profissionalizante será composta dos valores de horas-aula e de horas-atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, o mês é considerado como de cinco semanas.

§ 2º As frações resultantes dos cálculos a que se refere este artigo serão arredondadas para um inteiro quando iguais ou superiores a cinco décimos, desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, àquele que ministrar, ao menos uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a uma hora-atividade.

§ 3º Os empregados públicos em regime de horas trabalhadas farão jus ao repouso semanal remunerado, nos termos da legislação vigente.

§ 4º O docente efetivo ou estável, que substituir classe/aulas em período diverso ao do seu emprego, fará jus a hora-aula calculada no nível em que esteja enquadrado.

#### Seção II

#### **Da Remuneração dos Demais Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Guaratinguetá**





Art. 57. Os vencimentos dos demais integrantes do Quadro do Magistério obedecerão ao disposto em legislação específica.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 58. Os empregos públicos e as funções integrantes do Quadro do Magistério Municipal comportam substituição.

Parágrafo único. Os substitutos, como regra, deverão ser designados entre os empregados públicos existentes em caráter efetivo, que preencham os requisitos exigidos para o provimento do emprego público a ser substituído.

Art. 59. Na inexistência de substituto disponível entre os integrantes da rede municipal de ensino, poder-se-á contratar pessoal, mediante processo seletivo, em caráter temporário, nos termos do art. 67 da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989, pelo prazo de até um ano.

#### **Seção II**

##### **Da Contratação de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor de Educação Básica II (PEB II) – Substitutos**

Art. 60. Visando a continuidade do processo ensino-aprendizagem, na ausência legal e temporária ou na vacância de emprego de Professor I (PEB I) e Professor II (PEB II), poderão ser contratados, pelo prazo de até um ano – Substitutos, observado o devido processo seletivo, os profissionais com habilitação específica para desempenhar a função de docente, junto aos nove anos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e do Ensino Médio e/ou Técnico-Profissionalizante, da Rede Municipal de Ensino de Guaratinguetá.

Art. 61. A carga horária do Professor de Educação Básica I (PEB I) – Substituto contratado, será estabelecida nos termos dos artigos 35 e 36 desta Lei.

Art. 62. A carga horária do Professor de Educação Básica II (PEB II) – Substituto contratado, será estabelecida nos termos do art. 37 desta Lei.

#### **Seção III**

##### **Da Contratação de Estagiários**

Art. 63. Poderão ser contratados como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos superiores de formação para Magistério, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Guaratinguetá, auxiliando o professor em suas atividades e substituindo-o nas ausências não programadas.



**LEI Nº 4.055, de  
22 de julho de 2008**

Fls. 18

Art. 64. A carga horária do Estagiário será a estabelecida nos termos da legislação em vigor.

**Seção IV**

**Da Remuneração do Professor de Educação Básica I e do Professor de Educação Básica II – Substitutos**

Art. 65. Os Professores de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II – Substitutos contratados receberão remuneração referente ao período de substituição, conforme o estabelecido nos termos do art. 56 desta Lei.

**Seção V**

**Da Remuneração dos Especialistas de Educação – Substitutos**

Art. 66. O profissional integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Guaratinguetá, que for designado para substituição de Especialista de Educação, fará jus à diferença entre seu piso salarial e às demais vantagens inerentes à função, durante o período em que durar a substituição se seu piso salarial for de valor inferior ao do substituído.

**CAPÍTULO XI**

**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**

**Seção I**

**Do Elenco das Vantagens Pecuniárias**

Art. 67. Os integrantes do Quadro do Magistério fazem jus, sem prejuízo de outras instituídas por lei específica, às seguintes vantagens pecuniárias:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – quinquênios;
- III – sexta-parte;
- IV – adicional por atividade em zona rural;
- V – adicional noturno;
- VI – gratificação de função;
- VII – hora-extra;

Art. 68. Os integrantes do Quadro do Magistério não perderão os adicionais por atividade em zona rural e por atividade noturna, bem como as demais vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo, quando se afastarem por motivo de férias, gala, nojo, licença para tratamento de saúde até quinze dias, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei ou outros afastamentos considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

### **Seção II**

#### **Dos Adicionais por Atividade Rural e por Atividade Noturna**

Art. 69. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus, pelo exercício de atividade em zona rural a adicional equivalente a trinta por cento do respectivo piso salarial.

Art. 70. Os integrantes do Quadro do Magistério, também, farão jus pelo exercício de suas atividades no período noturno, após as dezenove horas, a adicional equivalente a dez por cento do respectivo piso salarial.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

#### **Seção I**

##### **Das Férias**

Art. 71. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a férias nos termos da legislação trabalhista, observado o calendário escolar.

§ 1º Para os especialistas de educação, as férias poderão não coincidir com o período de férias escolares e com o recesso, em razão de interesse da unidade escolar.

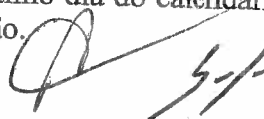
§ 2º Ocorrido o período aquisitivo, as férias deverão ser gozadas, impreterivelmente, no ano imediato.

Art. 72. Consideram-se efetivamente exercidas, para cálculo das férias, as horas-aula e as horas-atividade que os integrantes do Quadro de Magistério deixarem de prestar em decorrência de recesso escolar, suspensão de aula por determinação superior e outras situações, que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins.

#### **Seção II**

##### **Do Recesso Escolar**

Art. 73. Além das férias, os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser dispensados do ponto por até dez dias consecutivos, durante o recesso do mês de julho e no período compreendido entre o último dia letivo escolar e o último dia do calendário civil, respeitado sempre o número de dias letivos exigidos pela legislação.



CAPÍTULO XIII

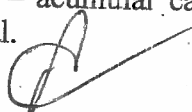
DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Seção I

Dos Direitos

Art. 74. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e equipamentos eletro-eletrônicos de tecnologia atualizada, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV – ter liberdade de escolha e de atualização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por esta Lei;
- VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer, desde que o dia não seja considerado letivo;
- VII – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos, ou técnico-pedagógicos, quando solicitados e aprovados pelo Executivo Municipal;
- VIII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX – participar dos estudos e deliberações relativos ao progresso educacional, como integrante dos Conselhos: de Escola, Conselho Municipal da Educação (CME), Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e
- X – acumular cargo obedecendo aos princípios estabelecidos no art.37 da Constituição Federal.

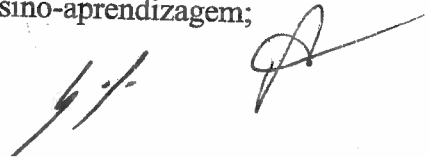


## Seção II

### Dos Deveres

Art. 75. Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas deverão:

- I – conhecer, observar e respeitar às Leis;
- II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos, junto aos Órgãos da Administração;
- XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Guaratinguetá na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;







XIV – participar do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres (APM), do Conselho Municipal da Educação (CME), do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), quando convocados; e

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

## CAPÍTULO XIV

### DOS AFASTAMENTOS E DAS FALTAS

#### Seção I

#### **Dos Afastamentos dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Guaratinguetá**

Art. 76. Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício dos seus respectivos empregos para:

I – exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, na unidade em que se encontram, ou em outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos, devendo, quando afastados, cumprir a jornada de trabalho semanal, prevista para tais atividades;

II – prover empregos em comissão;

III – exercer funções-atividades correlatas ao Magistério, em outras modalidades da Educação Básica, por tempo determinado, a ser fixado em contrato de trabalho sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu emprego público;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em Órgãos ou outras Secretarias do Município, ou mesmo em Autarquias, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do seu emprego público;

V – exercer junto às entidades de natureza educacional conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes às do Magistério;

VI – freqüentar, no país ou no exterior, cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, de especialização ou de atualização, desde que tenham relação com as atividades do seu emprego, com ou sem prejuízo dos vencimentos, dependendo de aprovação do Executivo Municipal; ou

VII – substituir ocupante de emprego público, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, temporariamente e a critério do Secretário Municipal da Educação e Cultura, observando-se, neste caso, as vantagens inerentes ao emprego público, ocupado transitoriamente.

§ 1º Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério Municipal aquelas que são próprias dos empregos públicos do Quadro do Magistério.

§ 2º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas a currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou Órgãos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Guaratinguetá.

Art. 77. Aplica-se ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos em lei.

Art. 78. No caso de afastamento nos termos do inciso VII do art. 76 desta Lei, não serão devidas ao substituto, em nenhuma hipótese, as vantagens pessoais, percebidas pelo substituído.

Art. 79. Retornando o substituto ao seu emprego público de origem, deixará de perceber as vantagens inerentes ao emprego público substituído.

## **Seção II**

### **Das Faltas**

Art. 80. Considera-se falta a ausência ao trabalho.

Art. 81. As faltas são classificadas como:

I – abonadas: até o máximo de seis por ano, observado o limite de uma por mês, desde que não coincida com o final do mês e o início do outro;

II – justificadas: as decorrentes de moléstia devidamente comprovada não comportando desconto salarial; e

III – injustificadas: as demais ausências não incluídas nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, importando em desconto salarial.

§ 1º As faltas somente serão consideradas justificadas mediante a apresentação de atestados de saúde expedidos por profissional da saúde, devidamente habilitado, e integrante da Secretaria da Saúde do Município.

§ 2º Quando as faltas justificadas ultrapassarem o limite de dez faltas no ano, o atestado de que trata o parágrafo anterior será expedido por junta médica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Fica vedada a atribuição de Gratificação de Função aos empregados públicos do quadro do magistério municipal que tenham, em qualquer dos últimos três anos que antecederem o pedido de concessão, ultrapassado a somatória de faltas justificadas e/ou injustificadas.



§ 4º Será cancelada a gratificação de função já atribuída, quando o integrante do quadro do magistério, no ano em curso, ultrapassar a somatória de dez faltas justificadas e/ou injustificadas.

§ 5º Não serão considerados para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo as faltas abonadas e os dias de licença médica concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 6º Fica vedada, ainda, a nomeação ou designação de qualquer integrante do quadro do magistério para emprego público em comissão ou em substituição, quando no ano em curso tiver ultrapassado a somatória de dez faltas justificadas e/ou injustificadas.

§ 7º As ausências ao serviço do empregado público do Quadro do Magistério, para participação em reuniões ordinárias ou extraordinária dos Conselhos criados pelo Poder Público Municipal, na qualidade de membro titular ou suplente, serão consideradas de efetivo exercício.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA READAPTAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Do Direito à Readaptação**

Art. 82. Ao integrante do Quadro de Magistério que tiver o exercício de sua capacidade comprometida, por motivo de saúde, comprovada através de perícia médica do INSS, fica assegurado o direito à readaptação.

#### **Seção II**

#### **Das Disposições Inerentes à Readaptação**

Art. 83. A readaptação não acarretará prejuízo de vencimentos ao readaptado.

Art. 84. O readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares ou em Órgãos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente, na qual estava incluído, fazendo jus ao recebimento das horas-atividade, quando de direito, e demais gratificações pessoais, inerentes ao emprego público originário.

Art. 85. O readaptado, desde que devidamente habilitado, de acordo com o parecer do laudo médico, poderá, ainda, ser nomeado ou designado para exercer empregos públicos em comissão ou que comportam substituição existentes na área educacional, passando a perceber a remuneração e demais vantagens pertinentes a tais empregos.



Art. 86. As atividades desenvolvidas pelo readaptado deverão estar em conformidade com o laudo médico pertinente, o qual será expedido por perito oficial.

## CAPÍTULO XVI

### DOS DOCENTES DECLARADOS ADIDOS

Art. 87. O docente é declarado adido, quando o número de efetivos de uma determinada unidade escolar é maior do que o número de classes/aulas oferecidas para atribuição.

§1º O docente declarado adido deve ser aproveitado em vagas ocorridas em outras unidades escolares do município, mediante remoção **ex officio**, cessando, neste caso, a condição de adido.

§ 2º O docente declarado adido e removido **ex officio** para outra unidade escolar, deverá manifestar por escrito, em quinze dias, sua opção de retorno, caso queira retornar à escola de origem, quando do surgimento de alguma vaga.

## CAPÍTULO XVII

### DA REMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 88. A remoção dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e III do art. 3º desta Lei, será por:

I – concurso de títulos e de tempo de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – por permuta;

III – **ex officio**, por razões de interesse público.

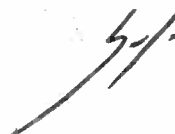
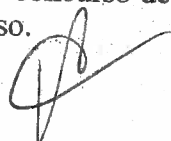
Parágrafo único. Aos integrantes das carreiras de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei aplicam-se as disposições dos incisos II e III do **caput** deste artigo.

#### Seção II

##### Da Remoção por Concurso

Art. 89. Na remoção por concurso, para fins de classificação, serão observados o respectivo campo de atuação e os critérios de pontuação previamente fixados em regulamento.

Art. 90. O concurso de remoção, que será realizado periodicamente, deverá sempre preceder o de ingresso.



Parágrafo único. Somente serão oferecidas para o concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

### Seção III

#### Da Permuta

Art. 91. A permuta é permitida quando ambos os interessados contarem com menos de vinte anos e mais de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no emprego público do Quadro Magistério Público Municipal de Guaratinguetá.

Art. 92. As remoções por permuta serão processadas por requerimento de ambos os interessados e com a anuência dos respectivos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino, bem como do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

Art. 93. Não será permitida a remoção por permuta:

- a) quando o empregado público tiver menos de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no emprego público;
- b) quando o empregado público estiver na condição de readaptado ou adido;
- c) quando houver previsão de extinção de classe na unidade escolar pretendida.

Art. 94. Somente após decorridos três anos, o removido poderá obter nova remoção por permuta ou inscrever-se em concurso de remoção por títulos.

### CAPÍTULO XVIII

#### DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS

Art. 95. O processo de atribuição de classes/aulas aos docentes efetivos, estáveis, monitores de creche e substitutos ocorrerá, preferencialmente, ao final do ano letivo ou a qualquer época do ano a fim de atender às necessidades específicas das escolas.

Art. 96. Para fins de atribuição de classes/aulas, os docentes e monitores serão classificados, observado o campo de atuação referente às classes ou às aulas a serem atribuídas.

Art. 97. Nos critérios de classificação deverão ser levados em consideração a situação funcional e os títulos dos docentes e monitores.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará, por portaria, o detalhamento dos critérios a serem observados e as demais instruções para o processo de atribuição de classes/aulas.



**CAPÍTULO XIX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 98. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará com Núcleo de Apoio Técnico-Pedagógico no suporte de suas ações educacionais.

§ 1º A constituição do Núcleo será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A função de membro do Núcleo será provida por portadores de diploma em Licenciatura Plena e/ou diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o Magistério e Administração Escolar.

Art. 99. As carreiras de Apoio ao Magistério, de Apoio Técnico e de Apoio Administrativo, serão objeto de legislação própria, assegurados aos seus integrantes, de imediato, por atividade rural nas mesmas condições e percentuais previstos nesta Lei.

Art. 100. A implantação do Estatuto, de que trata esta Lei, será feita gradativamente, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no que se fizer necessário.

Art. 101. Enquanto em vigor o atual Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá serão aceitos para justificar faltas, atestados de saúde expedidos por serviço médico oficial ou particular desde que passe pela perícia.

Art. 102. **VETADO...**

Art. 103. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotação do orçamento do ano de 2008.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 3.254, de 3 de julho de 1.998, 3.858, de 05 de julho de 2.006 e 3.903, de 18 de dezembro de 2.006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2008.

  
ANTONIO GILBERTO FILHO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



**LEI Nº 4.361, de  
12 de março de 2012**

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, relativo à jornada de trabalho do Magistério Público Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 38-A à Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38-A As cargas de horas estabelecidas nos artigos 35, 36, 36-A, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 desta Lei, com a nova redação conferida pela Lei Municipal nº 4.353, de 26 de janeiro de 2012, correspondem ao limite de 2/3 (dois terços) da carga horária total, a ser desenvolvida em atividades de interação com os educandos, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos doze dias do mês de março de 2012.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
DAIRO BARBOSA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº. XLVI.



**LEI Nº 4.353, de  
26 de janeiro de 2012**

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº. 4.055, de 22 de julho de 2008, relativos à jornada de trabalho do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 33 da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. A jornada de trabalho semanal, a ser cumprida pelo docente será constituída de:*

*I – carga de horas e/ou horas-aulas.*

*II – horas de atividades extraclasse.”*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 35 da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 35. A carga de horas atribuída ao docente PEB I da Educação Infantil e do PEB I – EJA (Educação de Jovens Adultos) será de vinte horas semanais, a ser desenvolvida em atividades de interação com os educandos.”*

**Art. 3º** O Artigo 36 da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36. A carga de horas atribuída ao docente PEB I, dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos, será de vinte e três horas semanais, a ser desenvolvida em atividades de interação com os educandos”.*

**Art. 4º** Fica acrescido o artigo 36-A à Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 36-A. A carga de horas atribuída ao docente PEB II da Educação Especial, em exercício em Sala de Recursos Multifuncionais, será de vinte e cinco horas semanais, a ser desenvolvida em atividades de interação com os educandos daquele segmento”.*



Art. 5º O artigo 37, bem como seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, passam a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 37. A carga de horas-aulas do docente PEB II dos anos finais do Ensino Fundamental de nove anos será equivalente ao número de horas-aulas recebidas em atribuição, a serem desenvolvidas pelo docente em atividades de interação com os educandos, acrescidas proporcionalmente de horas-aulas de atividades extraclasse.*

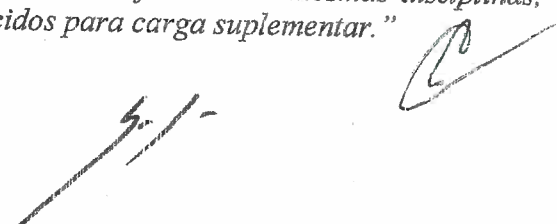
*§1º. A carga horária do docente PEB II dos anos finais do Ensino Fundamental de nove anos, ocupante de emprego público efetivo, será constituída de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aulas da disciplina de concurso na Unidade Escolar de lotação, com eventual atribuição de, no máximo, 06 (seis) horas-aulas como Carga Suplementar na mesma, ou em outra Unidade Escolar.*

*§2º. A carga horária máxima do docente PEB II dos anos finais do Ensino Fundamental de nove anos será de, no máximo, 26 horas-aulas de interação com os educandos.”*

Art. 6º Fica alterado o artigo 38 da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, bem como seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. A critério do Secretário Municipal da Educação e Cultura, nos termos do inciso V do art. 12, do inciso IV do art. 13 e da alínea “e”, do inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), o docente PEB I efetivo poderá ser convocado para ministrar aulas de recuperação para alunos do primeiro ao quinto ano, dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos, que apresentarem baixo rendimento escolar, até no máximo de cinco horas semanais, observada sempre a existência de recursos para atender a despesa.*

*Parágrafo Único: Aos alunos do sexto ao nono ano, dos anos finais do Ensino Fundamental de nove anos, que apresentarem baixo rendimento escolar, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática, serão proporcionadas aulas de recuperação nas citadas disciplinas, podendo, para tanto, ocorrer a contratação de docentes PEB II, aprovados em processo seletivo para estas disciplinas, ou ocorrer a atribuição, como carga suplementar, a docentes PEB II, efetivos das mesmas disciplinas, respeitados os limites estabelecidos para carga suplementar.”*





LEI Nº 4.353, de  
26 de janeiro de 2012

Fls. 03

Art. 7º O Artigo 39 da Lei Municipal n.º 4.055, de 22 de julho de 2008, bem como seu parágrafo único, passam a vigorar da seguinte forma:

*“Art.39. São consideradas horas de atividades extraclasse, para fins desta Lei, as horas e/ou horas-aulas correspondentes a 1/3 (um terço) da carga de horas, ou carga de horas-aulas recebidas pelo Docente, no respectivo segmento de atuação.*

*Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará, através de ato próprio, o número de horas de atividades extraclasse que deverá ser cumprido, respectivamente, na unidade escolar e em local de livre escolha, pelos docentes de cada segmento da Educação.”*

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2012.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº. XLVI.



LEI Nº 4.320, de  
09 de setembro de 2011

Inclui e dá nova redação a dispositivos da  
Lei Municipal nº 4.198, de 15 de dezembro  
de 2009, bem como da Lei Municipal nº  
4.055, de 22 de julho de 2008.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.198, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação das Carreiras do Magistério Público de Guaratinguetá, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º...

Parágrafo único. Não farão jus ao acesso de que trata o **caput** deste artigo os profissionais que na apuração do merecimento no processo seletivo não alcançarem, no mínimo cinquenta por cento da pontuação total máxima possível.”

Art. 2º O **caput** do art. 4º da Lei Municipal nº 4.198, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão beneficiados anualmente até vinte e cinco por cento do contingente de cada classe existente na data da abertura do processo seletivo de acesso, ficando excluídos da composição do contingente os profissionais nas seguintes condições:

- I – já enquadrados no grau E da carreira a que pertença; e
- II – que estejam em licença sem vencimentos.”

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal nº 4.198, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. As promoções ocorridas nos anos de 2008 e 2009 pelo Plano de Carreira estabelecido pela Lei Municipal n.º 3.255, de 3 de julho de 1998, não serão consideradas na apuração do interstício de quatro anos.”

Art. 4º O inciso II do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários do Quadro do Magistério Público Municipal de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....  
II - carreira de especialista de educação:

- a) supervisor educacional; e
- b) orientador educacional;”



Art. 5º O inciso VI do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.055, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....  
VI - função isolada de:

- a) coordenador de creche; e
- b) coordenador pedagógico.”

Art. 6º O § 1º do art. 12, da Lei Municipal n.º 4.055, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º Os empregos públicos isolados, de que trata o inciso V, do art. 3º desta Lei, são de provimento em comissão e as funções isoladas de Coordenador de Creche e de Coordenador Pedagógico de que trata o inciso VI, por designação.”

Art. 7º A Seção VII, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 4.055, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do art. 23-A:

**“CAPÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

.....  
**Seção VII**

**Dos Requisitos para Provimento das Funções Isoladas de**  
**Coordenador de Creche e de Coordenador Pedagógico**

Art. 23-A. A função isolada de Coordenador Pedagógico será provida por designação de ocupante de emprego público efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I) ou Professor de Educação Básica II (PEB II), que seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e experiência mínima de dois anos no magistério.”



Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Educação baixar Portaria de designação.”

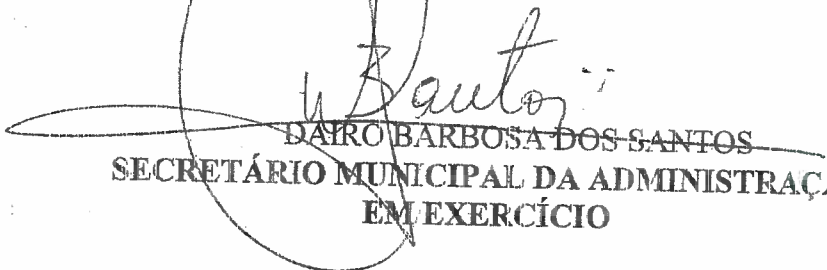
Art. 8º O art. 27 da Lei Municipal nº 4.055, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As funções isoladas de que trata no inciso VI do art. 3º desta Lei serão providas por designação de empregado público do Quadro do Magistério Municipal, respeitada a qualificação profissional exigida.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 15 da Lei Municipal nº 4.055, de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos nove dias do mês de setembro de 2011.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
DAIRO BARBOSA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
EM EXERCÍCIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Estado de São Paulo - Brasil

## MEMORANDO Nº 41/2015 - JUR - Ifca

Data: 13/08/2015

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Coutinho – Presidente

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 030/2015.*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra referido acrescenta ao Anexo 2.1. da Lei Municipal nº 4.471 de 16 de dezembro de 2013, as funções de confiança de Diretor Geral de Escola, Vice Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico para a EMEF Profª Elvira Maria Giannico e as funções de Coordenador de Creche para a Creche Profª Maria Senna Bittencourt.

**O Projeto em questão encontra-se devidamente instruído, merecendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa, pois que preenchidos os requisitos constantes do artigo 153, do Regimento Interno.**

**Taciane Garcia Florindo**  
**Diretora Jurídica**